



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2026

Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao usuário quanto aos valores cobrados em pátios de guarda de veículos apreendidos no Município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Os pátios destinados à guarda de veículos apreendidos situados no Município de Ubá deverão manter, em local visível e de fácil acesso ao público, quadro informativo contendo a discriminação clara e detalhada das taxas e demais valores eventualmente cobrados.

Parágrafo único. Esta Lei possui caráter de proteção e informação ao usuário, não interferindo na competência normativa dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O quadro informativo de que trata o art. 1º deverá conter, obrigatoriamente:

I – a relação individualizada de cada taxa ou valor cobrado, com descrição clara do serviço correspondente;

II – o valor atualizado de cada cobrança;

III – a base legal ou administrativa que autoriza cada cobrança.

Art. 3º No momento da liberação do veículo, o usuário terá direito ao atendimento individualizado, devendo o pátio fornecer demonstrativo discriminado dos valores exigidos, com indicação do respectivo fundamento legal, bem como emitir recibo, nota fiscal ou documento equivalente contendo a identificação do pátio, do veículo e a especificação dos encargos cobrados.

Parágrafo único. Antes da quitação dos valores, é assegurado ao usuário o direito de verificar as condições aparentes do veículo, vedada qualquer restrição injustificada ao exercício desse direito.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º É obrigatória a identificação visível dos funcionários responsáveis pelo atendimento, para fins de identificação pelo usuário durante o atendimento, mediante uso de crachá ou meio equivalente, contendo nome completo, matrícula ou número funcional e cargo ou função exercida.

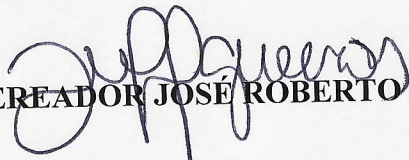
Parágrafo único. É vedada a utilização de vidros jateados, películas ou qualquer barreira que impeça a perfeita visualização e identificação dos funcionários responsáveis pelo atendimento.

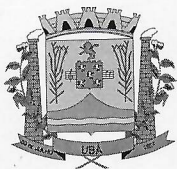
Art. 5º As violações às determinações desta Lei sujeitam o pátio às sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, sem prejuízo das responsabilidades civil, tributária e penal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 dias de fevereiro de 2026.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS



Câmara Municipal de Ubá

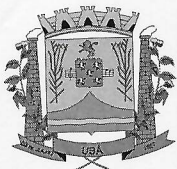
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposta não cria taxas, não altera valores e não interfere na competência normativa dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em especial do DETRAN-MG, limitando-se a estabelecer deveres de informação, publicidade e transparência, bem como a garantir o respeito aos direitos básicos do usuário. A matéria insere-se no âmbito do interesse local e da proteção ao consumidor, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A previsão de quadro informativo, da afixação das tabelas de taxas vigentes do DETRAN-MG, da discriminação prévia dos valores e do direito de verificação das condições aparentes do veículo busca prevenir cobranças indevidas, práticas abusivas e condutas arbitrárias, fortalecendo o controle social e a adequada fiscalização do serviço, sem interferir na organização administrativa do órgão competente ou na execução do serviço público delegado.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo e educativo, voltada à garantia de informação clara ao cidadão e à harmonização das relações entre usuários e prestadores do serviço, sem impor obrigações administrativas ao Poder Executivo nem inovar em matéria de trânsito, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

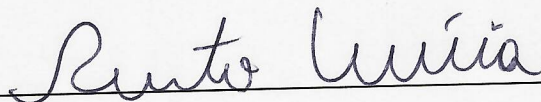
PROJETO DE LEI N.º 12/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

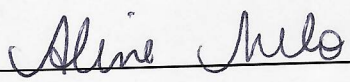
A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 23 de fevereiro de 2026.



Relator(a)



Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

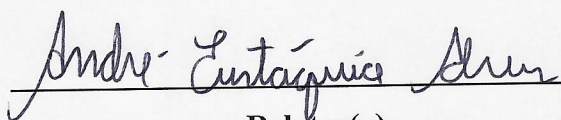
PROJETO DE LEI N.º 12/2026

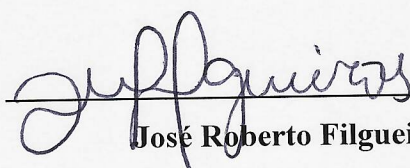
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
X	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 23 de fevereiro de 2026.


Relator(a)


José Roberto Filgueiras
Presidente